# DISTRICON COMERCIAL LTDA

**CNPJ: 56.954.281/0001-76**
**I.E: 91091541-02**
**E-MAIL: districoncomercial@hotmail.com**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS-PR**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2026 (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS)**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.693/2026**

**DISTRICON COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 56.954.281/0001-76, com endereço eletrônico districoncomercial@hotmail.com, doravante denominada **IMPUGNANTE**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 6 do edital, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do certame acima referenciado, promovido pelo Município de Quatro Barras, doravante denominado Impugnado, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

## I – DA SÍNTESE FÁTICA

O IMPUGNADO promove pregão eletrônico para registro de preços de gêneros alimentícios destinados às Secretarias Municipais e à Merenda Escolar. O Termo de Referência (Anexo 01) relaciona **193 (cento e noventa e três) itens**, que vão de hortifrutigranjeiros *in natura* (abacate, abacaxi, abobrinha) a produtos de panificação, laticínios, carnes, grãos, café e fórmulas infantis.

O item 4.1 do Termo de Referência (pág. 43 do edital) exige uma série de "documentos adicionais juntamente com a proposta de preços". Confira-se a redação integral da cláusula:

> **4. DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA**
> **4.1.Serão exigidos documentos adicionais juntamente com a proposta de preços (para análise da equipe técnica na fase de julgamento da proposta final de preços):**
> ( x ) Sim
> Se sim, quais?
>
> **Certificações de órgãos competentes (ANVISA, MAPA, etc.):** Para comprovar a conformidade dos alimentos com as normas sanitárias e de segurança alimentar.
> **Laudos técnicos ou análises laboratoriais:** Para atestar a qualidade e as características nutricionais dos produtos, quando aplicável.
> **Declaração de origem dos produtos:** Para garantir a rastreabilidade e a procedência dos alimentos.
> **Comprovação de registro ou cadastro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), Estadual (SIE) ou Federal (SIF):** Para produtos de origem animal e vegetal processados.
>
> **Para os itens que necessitem de refrigeração:**
> **Documentação dos Veículos**: Conforme listado acima (CRLV, laudos, certificados de conformidade, alvarás sanitários, etc.). O Termo de Referência especificará quais documentos são obrigatórios para os veículos.
> **Comprovação de Procedimentos de Higienização:** Podem ser exigidos manuais de boas práticas, certificações de processos de limpeza e desinfecção, e registros das higienizações realizadas nos veículos.
> **Comprovação de Monitoramento de Temperatura:** Detalhes sobre como a empresa garante a manutenção da temperatura ideal (sistemas de monitoramento, registros de temperatura, etc.).
>
> A exigência desses documentos adicionais é fundamental para assegurar a **qualidade, segurança, conformidade e procedência** dos produtos a serem adquiridos, bem como a capacidade técnica do fornecedor.

Como se vê, a cláusula não indica a quais dos 193 itens cada documento se aplica, não identifica o emissor, o formato ou o conteúdo mínimo de nenhum deles e utiliza, por quatro vezes, expressões abertas ("etc.", "quando aplicável", "podem ser exigidos", "conforme listado acima").

Ao final, ainda admite que a ausência de qualquer documento seja suprida por uma "justificativa de dispensa", sem dizer quem a avalia nem com base em qual critério.

Além disso, toda essa documentação deve ser apresentada em prazo exíguo. Os itens 9.7 e 10.16 do edital (págs. 6 e 7) fixam o prazo de **02 (duas) horas**, contado da convocação, para o envio da proposta adequada, e o item 10.16.2 determina que, nesse mesmo envio, sejam apresentados "os documentos complementares à proposta conforme o item 4.1 do Termo de Referência". Confira-se:

> *"9.7 – Somente após a etapa de lances e negociação, a(o) pregoeira(o) convocará o licitante detentor da melhor oferta para que, por meio de funcionalidade disponível no sistema e **no prazo de até 02 (duas) horas** contados da sua convocação, envie a proposta adequada (conforme modelo constante do Anexo 03), acompanhada, quando for o caso, da documentação complementar.*
> *[...]*
> *10.16 – A(O) Pregoeira(o) solicitará ao licitante melhor classificado que, **no prazo de 2 (duas) horas**, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares.*
> *[...]*
> *10.16.2 – **Apresentar os documentos complementares à proposta conforme o item 4.1 do Termo de Referência**." (grifos nossos)*

Ou seja, em 02 (duas) horas, o arrematante precisa reunir um conjunto de documentos que o próprio edital não define, para itens que ele só fica sabendo que arrematou ao final da disputa.

E, como o item 12.1 do edital fixa o mesmo prazo de 02 (duas) horas para a documentação de habilitação, o licitante concorre, na prática, contra o relógio em duas frentes simultâneas.

Delimita-se, desde já, o objeto desta impugnação: a IMPUGNANTE **não se insurge** contra a exigência de comprovação de registro no SIF, SIE ou SIM para os produtos de origem animal, que é objetiva, decorre de lei e diz respeito a poucos itens. Impugnam-se, isto sim, as **06 (seis) exigências** restantes do item 4.1, a forma genérica como foram redigidas, o momento em que são cobradas e a "justificativa de dispensa" que as acompanha.

## II – DO MÉRITO

### II.1 – DA PREMISSA DO PROBLEMA: 193 ITENS, NENHUMA CORRELAÇÃO ENTRE DOCUMENTO E ITEM E APENAS 02 (DUAS) HORAS PARA CUMPRIR

O vício central do item 4.1 reside na soma de três fatores, quais sejam: **(i)** a cláusula é genérica e não diz qual documento vale para qual item; **(ii)** o licitante não sabe, antes da disputa, quais itens irá arrematar; e **(iii)** todos os documentos devem ser apresentados de uma só vez, em 02 (duas) horas.

Explica-se: como não há correlação entre documento e item, e como o resultado da disputa é incerto, o único modo de o licitante se proteger é deixar pronta, previamente, toda a documentação imaginável para todos os itens em que pretende ofertar lance. Em um certame com 193 itens, isso significa produzir antecipadamente laudos, certificados, declarações, manuais e registros que, em caso de derrota, serão inteiramente inúteis. Essa é exatamente a situação vedada pela Súmula nº 272 do TCU, descrita a seguir:

> ***"SÚMULA Nº 272*** *– No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para c****ujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."***

O raciocínio da Súmula é o seguinte: se o custo somente é necessário depois de a empresa saber que vai executar o contrato, sua imposição antecipada, quando o resultado da disputa ainda é incerto, é vedada. É o caso dos autos: laudos laboratoriais, manuais de higienização de veículos e sistemas de monitoramento de temperatura são custos próprios da execução, e não da disputa.

**O prazo de 02 (duas) horas agrava o problema**. Ainda que o licitante tenha sido diligente, nenhum laboratório emite laudo, nenhum órgão expede certificado e nenhum fabricante encaminha documento em 02 (duas) horas.

O prazo só é cumprível por quem já possui tudo em mãos antes da sessão, o que transforma a fase de aceitação em filtro de participação. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já assentou, no Acórdão nº 3780/14 do Tribunal Pleno[1], que os prazos impostos aos licitantes devem ser fixados "segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade".

No mesmo sentido, o TCU reputou irregular a fixação de prazo exíguo, desacompanhada de motivação, para cumprimento de exigência na fase de julgamento. Confira-se:

> *"227. Foi fixado um prazo de três dias para que todos os licitantes apresentassem as amostras, mas somente três o fizeram [...]. Havia propostas mais vantajosas que as da [licitante 2], mas elas foram desclassificadas porque não apresentaram amostras. [...] Entende-se, portanto, que o prazo definido no edital não foi razoável, com ofensa ao inc. I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993.*
> *[...]*
> ***9.3.4. definição de prazo exíguo para apresentação das amostras dos produtos, contrariando o princípio da razoabilidade e o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, aliada à ausência da devida motivação no processo licitatório;"***
> *(TCU, Acórdão nº 2796/2013, Plenário)*

Se o TCU considerou irrazoável o prazo de três dias para a entrega de amostras de produtos já existentes, com maior razão é irrazoável o prazo de 02 (duas) horas para apresentar um conjunto indefinido de documentos, de terceiros, relativos a até 193 itens.

Nem se diga que a faculdade de prorrogação dos itens 9.7.1 e 10.16.1 resolve a questão: trata-se de decisão discricionária do Impugnado, a pedido do licitante e sem parâmetro de duração, que não cura a indefinição do que deve ser entregue.

Registra-se, ainda, que a imensa maioria dos itens é de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006. É contraditório que o edital reserve a disputa às empresas de menor porte e, ao mesmo tempo, imponha a elas o ônus documental mais pesado e mais difícil de suportar justamente por quem tem estrutura administrativa reduzida.

Dessa forma, a exigência simultânea, genérica e antecipada do item 4.1, somada ao prazo de 02 (duas) horas, restringe o caráter competitivo do certame, em afronta direta ao art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021, devendo ser alterado.

[1] https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2014/6/00260049.pdf

## II.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER ESPAÇO PARA SUBJETIVIDADE: JULGAMENTO OBJETIVO, VINCULAÇÃO AO EDITAL E A "JUSTIFICATIVA DE DISPENSA" SEM AVALIADOR E SEM CRITÉRIO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca, entre os princípios que regem as licitações, o da **vinculação ao edital**, o do **julgamento objetivo**, o da **segurança jurídica**, o da **igualdade** e o da **competitividade**. Esses princípios convergem para uma única regra prática: o licitante deve saber, antes de ofertar o primeiro lance, exatamente o que terá de apresentar e com base em que critério será julgado. O Tribunal de Contas da União consolidou essa regra na Súmula nº 177:

> ***"SÚMULA Nº 177** – A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação [...]."*

Em outras palavras, se as condições básicas da disputa não são conhecidas de antemão, não há igualdade entre os licitantes, porque cada um interpretará a cláusula de um modo e a Administração poderá aceitar a interpretação de um e recusar a de outro.

O item 4.1 do Termo de Referência é incompatível com essa regra em todos os seus pontos. As expressões "etc.", *"quando aplicável"* e *"podem ser exigidos"* não descrevem uma exigência: elas reservam à equipe técnica a definição, no momento do julgamento, do que será efetivamente cobrado. Ou seja, a regra do jogo só passa a existir depois que o jogo foi disputado.

A cláusula final, que admite "justificativas de dispensa" para quem não possuir os documentos, aprofunda o problema em vez de resolvê-lo. O edital não diz **(i)** quem avalia a justificativa; **(ii)** quais justificativas são admissíveis; **(iii)** qual o critério de aceitação ou de recusa; nem **(iv)** se a recusa da justificativa leva à desclassificação imediata ou à abertura de diligência. Trata-se de uma válvula inteiramente discricionária, que permite que a mesma ausência documental seja tolerada para um licitante e fatal para outro.

Frise-se: em licitação, **não pode existir espaço para subjetividade**. Toda exigência que condiciona a aceitação da proposta precisa ser descrita de modo que dois avaliadores diferentes, diante do mesmo documento, cheguem necessariamente à mesma conclusão. Se a cláusula admite mais de uma leitura razoável, ela não é critério de julgamento, é margem de escolha, e margem de escolha é justamente o que o princípio do julgamento objetivo proíbe.

O próprio Termo de Referência, aliás, mostra que a Administração sabe redigir exigências objetivas quando quer. O item 131 (feijão preto) e o item 159 (milho de canjica) exigem "certificado de classificação"; o item 176 (café) exige "laudo de avaliação do café, emitido por laboratório especializado, com nota de qualidade global mínima de 6,0 pontos e máxima de 7,2" e "laudo de análise de microscopia do café, com tolerância de no máximo 1% de impureza" (págs. 32, 37 e 38 do edital).

Essas são exigências que dizem qual documento, para qual item, com qual conteúdo e qual parâmetro de aceitação. **O item 4.1, ao contrário, não diz nada disso.**

Assim sendo, a manutenção do item 4.1 na forma atual viola os arts. 5º, 6º, XXIII, e 40, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, que exigem que o Termo de Referência traga a especificação do produto e os requisitos da contratação de forma precisa, e expõe o certame a desclassificações por critério que o licitante não teve como conhecer previamente.

# DISTRICON COMERCIAL LTDA

**CNPJ: 56.954.281/0001-76**
**I.E: 91091541-02**
**E-MAIL: districoncomercial@hotmail.com**


## II.3 – DAS "CERTIFICAÇÕES DE ÓRGÃOS COMPETENTES (ANVISA, MAPA, ETC.)": AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ITENS E DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

A primeira exigência pede "certificações de órgãos competentes (ANVISA, MAPA, etc.)" sem indicar **(i)** de quais itens são exigidas; **(ii)** qual certificação de cada órgão se pretende; e **(iii)** quais seriam os "outros" órgãos abrangidos pelo "etc.".

A indefinição não é meramente formal. O regime sanitário dos alimentos varia conforme a categoria do produto. Desde a RDC ANVISA nº 843/2024, que disciplina a regularização de alimentos e embalagens, parte das categorias exige registro sanitário, outra parte apenas notificação ou comunicação e outra está dispensada de qualquer ato de regularização.

Hortifrutigranjeiros *in natura*, como os itens 1 a 5 do Termo de Referência, não possuem "certificação" da ANVISA. Grãos sujeitos a classificação vegetal recebem certificado de classificação do sistema do MAPA, exigência que o Termo de Referência, quando quis, já fez de forma específica nos próprios itens.

Ou seja, para alguns dos 193 itens não existe certificação alguma a apresentar; para outros, a certificação já é cobrada na descrição do item; e, para os demais, o licitante não tem como saber o que se espera dele.

Nenhuma dessas três situações é resolvida pela cláusula genérica do item 4.1, que serve apenas para criar a possibilidade de desclassificação por ausência de documento indefinido.

Logo, a exigência deve ser substituída pela **ficha técnica do produto** e pela **licença sanitária do licitante (ou documento que comprove sua dispensa)**, que comprovam, de forma objetiva, a conformidade do produto e a regularidade sanitária do fornecedor, mantido o registro SIF/SIE/SIM para os produtos de origem animal.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda indispensável alguma certificação específica, **deve indicá-la item por item, com o órgão emissor e o documento correspondente.**

## II.4 – DOS "LAUDOS TÉCNICOS OU ANÁLISES LABORATORIAIS, QUANDO APLICÁVEL": AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ITENS E DAS ANÁLISES EXIGIDAS

A segunda exigência pede "laudos técnicos ou análises laboratoriais", "quando aplicável", sem dizer quando é aplicável, para quais itens e quais análises devem constar do laudo.

Tecnicamente, não existe "um" laudo de alimento. O próprio Estudo Técnico Preliminar nº 129/2026 reconhece que as características dos gêneros alimentícios se dividem, ao menos, em cinco grupos: "organolépticas, físico-químicas, microbiológicas, microscópicas, toxicológicas" (item 6, pág. 90 do edital). Cada um desses grupos abrange dezenas de metodologias e parâmetros distintos, disciplinados por normas diferentes da ANVISA e do MAPA.

Sem que a Administração diga qual análise quer, é materialmente impossível ao licitante, ou a qualquer laboratório, orçar o ensaio, precificar a proposta ou preparar-se para a fase de aceitação.

O Tribunal de Contas da União já considerou irregular a exigência de laudos laboratoriais desacompanhada de justificativa e de fundamento normativo. Confira-se:

> *"1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:*
> *1.7.1 dar ciência à Prefeitura Municipal de Taquaritinga - SP, com fundamento no artigo 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no pregão 45/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*
> ***1.7.1.1 a exigência específica de laudos laboratoriais [...] sem vir acompanhada de justificativa fundamentada, bem como ausência de fundamentação normativa para a exigência de validade de 12 meses, para os relatórios de ensaio a serem apresentados, estão em desacordo com os princípios que norteiam o procedimento licitatório, em particular o da competitividade, bem como com a jurisprudência deste Tribunal."***
> *(TCU, Acórdão nº 7246/2022, Primeira Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. 04/10/2022)*

A situação do presente edital é ainda mais grave que a analisada nesse precedente. Lá, ao menos, o laudo exigido era identificado. Aqui, nem isso: o edital pede laudos de forma genérica, para itens não indicados, com conteúdo não definido e com aplicação condicionada a um "quando aplicável" que só a equipe técnica saberá preencher no momento do julgamento.

Há, ainda, uma incoerência interna que confirma a insegurança da cláusula. O item 4.2 do Termo de Referência afirma que **não** será exigida amostra (pág. 44 do edital), mas o item relativo à "Comprovação de Pureza" do café determina que o licitante apresente "junto com a amostra, um laudo técnico do fabricante" (pág. 49 do edital). Se o próprio Termo de Referência não é coerente quanto ao momento e à forma de apresentação dos laudos, não há como exigir do licitante que adivinhe, em 02 (duas) horas, quais laudos serão considerados "aplicáveis".

Dessa forma, a exigência genérica de laudos deve ser excluída do item 4.1, sendo suficiente a **ficha técnica do produto**, mantidas as exigências específicas que já constam da descrição de cada item. Subsidiariamente, caso a Administração entenda indispensável algum laudo, deve indicar, item por item, quais análises, quais parâmetros de aceitação e quais normas técnicas devem ser observados.

## II.5 – DA "DECLARAÇÃO DE ORIGEM DOS PRODUTOS": DOCUMENTO NÃO IDENTIFICADO, SEM EMISSOR E SEM FORMA DEFINIDOS

A terceira exigência pede "declaração de origem dos produtos", sem dizer **(i)** qual é o documento; **(ii)** se é documento oficial ou declaração do próprio licitante; **(iii)** se deve ser emitida pelo fabricante, pelo produtor rural ou pelo distribuidor; e **(iv)** qual o conteúdo mínimo e a forma de elaboração.

A rastreabilidade dos alimentos, invocada como justificativa da exigência, já é disciplinada por normas próprias, que a estruturam por meio de registros mantidos ao longo da cadeia produtiva e da identificação de cada lote, e não por meio de uma declaração avulsa juntada à proposta.

É o caso, por exemplo, da Instrução Normativa Conjunta ANVISA/MAPA nº 02/2018, para os vegetais frescos. Para os produtos industrializados, a procedência consta obrigatoriamente do rótulo, como o próprio Termo de Referência exige em diversos itens ("dados de identificação, procedência, informações nutricionais, número de lote").

Além disso, o Termo de Referência já impõe à contratada, na fase de execução, a obrigação de "apresentar, sempre que solicitado documentos que comprovem a procedência do produto fornecido" (item 7.1, "f", pág. 51 do edital). A rastreabilidade, portanto, já está garantida no momento em que efetivamente importa, que é a entrega de cada lote, **na fase contratual.**

Logo, a exigência genérica de declaração de origem na fase de proposta deve ser excluída e substituída pela **ficha técnica do produto**, que identifica o fabricante e a procedência.

Subsidiariamente, caso mantida, a Administração deve definir o documento exigido, seu emissor, seu conteúdo mínimo e o modelo a ser utilizado.

## II.6 – DA "DOCUMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS": REMISSÃO A UMA LISTA QUE NÃO EXISTE, PROMESSA DE ESPECIFICAÇÃO QUE O PRÓPRIO TERMO DE REFERÊNCIA NÃO CUMPRE E INDEFINIÇÃO DOS ITENS QUE "NECESSITAM DE REFRIGERAÇÃO"

A quarta exigência é, talvez, a que melhor demonstra a insegurança do item 4.1. Ela determina a apresentação da "Documentação dos Veículos: **Conforme listado acima** (CRLV, laudos, certificados de conformidade, alvarás sanitários, etc.)". Ocorre que **não há lista nenhuma acima**. Nenhum trecho anterior do Termo de Referência relaciona documentos de veículos.

Na sequência, a cláusula afirma que "**O Termo de Referência especificará** quais documentos são obrigatórios para os veículos". A frase está dentro do próprio Termo de Referência, que, portanto, promete a si mesmo uma especificação que não faz em nenhuma de suas páginas. O resultado é uma exigência que remete a uma lista inexistente e a uma especificação futura que não consta no edital.

Não bastasse, a exigência se aplica "para os itens que necessitem de refrigeração", mas o Termo de Referência não diz quais são esses itens. Ao tratar dos hortifrutigranjeiros, por exemplo, o item 6.3 limita-se a dizer que o transporte deve ser feito "em veículo refrigerado, **se necessário**", e, mais adiante, "**quando necessário**" (pág. 45 do edital). Ou seja, quem decide se o item "necessita de refrigeração" e, consequentemente, se a documentação do veículo é exigível, é o próprio avaliador, no momento do julgamento.

Curiosamente, quando o Termo de Referência trata da panificação, ele indica com precisão o documento pertinente ao veículo: "veículo de transporte em carroceria fechada, isotérmico e **certificado de vistoria concedido pela autoridade sanitária**" (item 6.4, pág. 46 do edital).

É esse, e apenas esse, o documento que tem pertinência com a segurança sanitária do transporte de alimentos. CRLV, "laudos" e "certificados de conformidade" do veículo nada dizem sobre a qualidade do alimento entregue e, por isso, esbarram na vedação do art. 9º, I, "c", da Lei nº 14.133/2021:

> *"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
> *I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*
> ***a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório [...];***
> ***c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;"***

Comprova-se, portanto, que a documentação veicular genérica é, a um só tempo, restritiva da competitividade e impertinente ao objeto. A exigência deve se limitar à **licença ou alvará sanitário do veículo** (certificado de vistoria da autoridade sanitária), exigível apenas para os itens que o Termo de Referência identificar, de forma expressa e taxativa, como dependentes de transporte refrigerado ou isotérmico.

## II.7 – DA "COMPROVAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE HIGIENIZAÇÃO": EXIGÊNCIA ABERTA, FACULTATIVA E ESTRANHA AO ROL TAXATIVO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A quinta exigência dispõe que, para comprovar os procedimentos de higienização, "**podem ser exigidos** manuais de boas práticas, certificações de processos de limpeza e desinfecção, e registros das higienizações realizadas nos veículos".

A redação é aberta em dois níveis. **Primeiro**, porque "podem ser exigidos" significa que também podem não ser, sem que o edital diga em que hipótese. **Segundo,** porque a cláusula admite três documentos de natureza completamente diferente (manual, certificação e registro), sem dizer se são cumulativos ou alternativos. Muitas empresas, regularmente licenciadas pela vigilância sanitária, não possuem "certificação de processos de limpeza e desinfecção" emitida por terceiro, simplesmente porque nenhuma norma a exige.

Há, ainda, um problema de natureza. O próprio item 4.1 declara que os documentos adicionais se destinam a aferir "a capacidade técnica do fornecedor". Capacidade técnica é matéria de **habilitação**, e não de aceitação da proposta, e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-operacional "será restrita a" um rol taxativo, no qual não figuram manuais de boas práticas nem registros internos de higienização.

Essa limitação concretiza o art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Explica-se: ao deslocar para a fase de proposta, sob o rótulo de "documento adicional", uma exigência que tem natureza de qualificação técnica, o edital contorna o rol taxativo do art. 67 e cria requisito de participação sem amparo legal.

O precedente de Matinhos-PR, que será detalhado no tópico IV, enfrentou exatamente essa questão e **excluiu** a exigência de apresentação do Manual de Boas Práticas, substituindo-a pelo registro no serviço de inspeção e pela licença sanitária.

A regularidade sanitária das instalações e dos procedimentos de higiene do fornecedor já é atestada, de forma oficial e objetiva, pela **licença sanitária** expedida pela vigilância sanitária competente, que só é concedida após a verificação das boas práticas.

Assim sendo, a exigência deve ser excluída e substituída pela **licença sanitária do licitante** e pela **licença ou alvará sanitário do veículo**, que já pressupõem a conformidade dos procedimentos de higienização.

## II.8 – DA "COMPROVAÇÃO DE MONITORAMENTO DE TEMPERATURA": EXIGÊNCIA TÉCNICA, PRÓPRIA DA EXECUÇÃO E SEM UTILIDADE NA FASE DE PROPOSTA

A sexta exigência pede "detalhes sobre como a empresa garante a manutenção da temperatura ideal (sistemas de monitoramento, registros de temperatura, etc.)". Novamente, o edital não diz qual documento atende à exigência, se basta uma descrição do licitante ou se são necessários registros de equipamentos, nem qual seria o critério de aceitação de tais "detalhes".

Mais do que isso: a exigência não tem utilidade na fase de proposta. O controle de temperatura interessa à Administração no **ato da entrega**, e é ali que o Termo de Referência já o disciplina de forma objetiva, ao fixar, por exemplo, que os laticínios "não poderão apresentar temperatura superior a 7°C no ato da entrega" (itens 6.5 e seguintes, págs. 46 a 48 do edital). **Um registro de temperatura apresentado antes da contratação refere-se, por definição, a uma operação passada, que nada diz sobre as entregas futuras ao Município.**

Ou seja, trata-se de custo e de documentos próprios da execução contratual, cuja exigência antecipada é vedada pela Súmula nº 272 do TCU, já transcrita. A conformidade da temperatura deve ser verificada pela fiscalização do contrato, no recebimento de cada entrega, com a recusa do produto fora do parâmetro.

Logo, a exigência deve ser excluída do item 4.1, permanecendo como obrigação de execução, verificável no recebimento dos produtos.

## II.9 – DAS GARANTIAS JÁ PREVISTAS PARA A FASE DE EXECUÇÃO: A ANTECIPAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS É DESNECESSÁRIA

Ressalta-se, por fim, que a exclusão ou a simplificação das exigências impugnadas não deixa a Administração desprotegida. O próprio edital e o termo de referência já contém mecanismos suficientes para garantir a qualidade, a procedência e a segurança dos alimentos durante a execução. Confira-se:

> *"Fica a critério do Setor de Nutrição e Alimentação Escolar efetuar análises dos produtos e demais análises de qualidade, por meio de entidades oficiais ou laboratórios particulares de reconhecida idoneidade, para verificação da qualidade e das condições sanitárias dos produtos entregues [...], correndo todas as despesas por conta da empresa contratada." (item 6.2, pág. 44 do edital)*
> *"f) apresentar, sempre que solicitado documentos que comprovem a procedência do produto fornecido, assim como amostra para análise pela Administração, sem qualquer ônus adicional;*
> *[...]*
> *p) Cumprir todas as normas sanitárias e de segurança alimentar vigentes, incluindo as da ANVISA e MAPA, fornecendo as certificações e laudos quando solicitados.*
> *[...]*
> *v) Apresentar a documentação fiscal e sanitária exigida para cada entrega." (item 7.1, pág. 51 do edital)*

Comprova-se, portanto, que a Administração já dispõe de todos os instrumentos para exigir laudos, certificações e comprovação de procedência **da empresa que efetivamente for contratada**, no momento em que isso é útil e às expensas dela. Cobrar os mesmos documentos de todos os arrematantes provisórios, em 02 (duas) horas, antes de qualquer contratação, não acrescenta segurança alguma: **apenas restringe a disputa e encarece as propostas.**

## III – DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2026 DO MUNICÍPIO DE MATINHOS/PR

As teses aqui sustentadas não são inéditas. No Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 063/2026 (Processo Administrativo nº 094/2026), do Município de Matinhos/PR, destinado à aquisição de carnes e produtos cárneos congelados, a própria IMPUGNANTE e outra licitante impugnaram exigências documentais genéricas e subjetivas do Termo de Referência.

Em decisão de 24/08/2026, o Agente de Contratação **julgou procedentes as impugnações**, determinou a retificação do Termo de Referência e reabriu integralmente o prazo de propostas (cópia anexa, Doc. 01). Três pontos daquela decisão se aplicam diretamente ao presente caso. Confira-se:

**1. Da Validade Temporal dos Laudos Técnicos ("Recente")**

- **Apontamento dos Licitantes:** Questionavam a subjetividade da expressão "recente" para os laudos bromatológicos e microbiológicos.
- **Correção no TR Retificado:** O termo subjetivo foi extraído. O item 1.2.4 (parágrafo posterior à alínea "c") passa a exigir critério puramente objetivo e matemático: *"Os laudos bromatológico e microbiológico deverão possuir data de emissão de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias anteriores à data da convocação".*

**2. Das Diretrizes e Atualizações das Normas Sanitárias**

- **Apontamento dos Licitantes:** Noticiaram a presença de resoluções e instruções normativas sanitárias revogadas/desatualizadas no texto primitivo.
- **Correção no TR Retificado:** Todas as bases legais foram devidamente modernizadas. No item 1.2.6, alínea "e", foi incorporada uma tabela analítica exaustiva definindo os limites de aceitação para os ensaios técnicos, balizados estritamente pelas vigentes RDC ANVISA nº 724/2022 e Instrução Normativa ANVISA nº 161/2022, além dos parâmetros do MAPA.

***

**CONCLUSÃO E DETERMINAÇÃO DE REABERTURA**

Diante do acolhimento das manifestações e da alteração estrutural no Termo de Referência originário, e em estrita obediência ao comando do **Artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021**:

1. Julgam-se **PROCEDENTES** as impugnações e respondidos os pedidos de esclarecimentos;
2. Determina-se a **publicação do Edital e do Termo de Referência Retificado** contendo as novas tabelas, prazos e parâmetros saneadores;
3. Determina-se a **REABERTURA INTEGRAL DO PRAZO LEGAL** para recebimento de propostas, reiniciando-se a contagem de tempo a partir do próximo dia útil subsequente à nova publicação oficial, tornando sem efeito a data da sessão anterior.

Matinhos, 24 de agosto de 2026.

Rafael Ramthun
Agente de Contratação
Decreto nº 5054/2026

Extrai-se dessa decisão que: **(i)** expressões subjetivas em exigências documentais devem ser **extraídas** e substituídas por critério objetivo; **(ii)** é perfeitamente possível à Administração definir, item a item e com base nas normas vigentes, os parâmetros de aceitação dos ensaios que pretende exigir; e **(iii)** a regularidade sanitária do fornecedor é adequadamente comprovada pelo **registro no serviço de inspeção e pela licença sanitária**, sem necessidade de manuais e documentos internos, exatamente a solução proposta nesta impugnação.

Trata-se de precedente administrativo de outro Município paranaense, proferido há menos de três meses, em certame de gêneros alimentícios, sobre exigências da mesma natureza das ora impugnadas. A coerência e a segurança jurídica recomendam que o IMPUGNADO adote a mesma solução, saneando o edital antes da sessão pública.

## IV – DA PROPOSTA DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Para facilitar o saneamento do edital, a IMPUGNANTE sistematiza, no quadro a seguir, cada exigência impugnada, o vício identificado e a retificação proposta:

# DISTRICON COMERCIAL LTDA

**CNPJ: 56.954.281/0001-76**
**I.E: 91091541-02**
**E-MAIL: districoncomercial@hotmail.com**


| Exigência do item 4.1 do TR | Vício | Retificação proposta |
|---|---|---|
| 1. Certificações de órgãos competentes ("ANVISA, MAPA, etc.") | Não indica os itens, o documento nem o órgão; "etc." abre a exigência | Substituir pela ficha técnica do produto e pela licença sanitária do licitante (ou comprovante de dispensa) |
| 2. Laudos técnicos ou análises laboratoriais ("quando aplicável") | Não indica os itens nem as análises; "quando aplicável" fica a critério do avaliador | Substituir pela ficha técnica do produto, mantidas as exigências já previstas na descrição de cada item |
| 3. Declaração de origem dos produtos | Não define o documento, o emissor, o conteúdo nem a forma | Substituir pela ficha técnica do produto, que identifica fabricante e procedência |
| 4. Documentação dos veículos | Remete a lista inexistente e a especificação que o TR não faz; não indica os itens que "necessitam de refrigeração" | Exigir apenas a licença ou alvará sanitário do veículo, para itens expressamente indicados |
| 5. Procedimentos de higienização | "Podem ser exigidos" documentos alternativos indefinidos; natureza de qualificação técnica fora do art. 67 | Excluir, por já estar abrangida pelas licenças sanitárias do licitante e do veículo |
| 6. Monitoramento de temperatura | Exigência própria da execução, sem utilidade na proposta (Súmula 272/TCU) | Excluir da fase de proposta, mantendo a verificação no recebimento |
| Justificativa de dispensa | Não define quem avalia nem com que critério | Excluir, por se tornar desnecessária após a retificação |
| SIF / SIE / SIM | Não impugnado | **Manter para os produtos de origem animal** |

Como se vê do quadro, das 07 (sete) previsões impugnadas, 06 (seis) são exigências documentais que podem ser integralmente substituídas por apenas 03 (três) documentos objetivos e de fácil verificação (ficha técnica do produto, licença sanitária do licitante e licença sanitária do veículo), além do registro SIF/SIE/SIM, que permanece inalterado.

A sétima, a "justificativa de dispensa", perde a razão de existir. A solução preserva integralmente a segurança alimentar pretendida pela Administração e elimina, ao mesmo tempo, a subjetividade e a barreira de participação.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda por manter alguma das exigências, é indispensável que especifique, **item por item**, qual documento é necessário, quem deve emiti-lo, qual o seu conteúdo mínimo, como deve ser apresentado e qual o critério de aceitação, retirando do texto todas as expressões abertas ("etc.", "quando aplicável", "podem ser exigidos", "conforme listado acima"), e que compatibilize o prazo de apresentação com o volume documental que vier a ser exigido.

## V – DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

O item 6.6.2 do edital prevê expressamente a concessão de efeito suspensivo "em virtude da necessidade de análise pormenorizada por parte do setor técnico da secretaria requisitante e/ou departamento jurídico". **É exatamente o caso: a retificação aqui requerida depende de definição técnica, item por item, a ser feita pelo setor requisitante.**

A suspensão é medida que se impõe pelo dever de cautela da Administração, uma vez que a fase de lances ainda não ocorreu. Realizada a sessão com o edital na forma atual, o próprio IMPUGNADO será prejudicado pela disputa restrita, que não selecionará a proposta mais vantajosa, e pelo risco concreto de desclassificações sucessivas na fase de aceitação, c**om o consequente fracasso de itens e a necessidade de repetição do certame.**

Portanto, diante dos vícios demonstrados, que comprometem a formulação das propostas, é devida a suspensão do certame até a correção do edital.

## VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

**a)** O recebimento e o **conhecimento** da presente impugnação, por ser tempestiva e legítima a parte que a formula, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 6.1 do edital;

**b)** A concessão de **efeito suspensivo** ao certame, nos termos do item 6.6.2 do edital, com a suspensão da sessão pública agendada para 17/11/2026, até a análise e a correção integral dos vícios apontados;

**c)** No mérito, que seja julgada **procedente** a impugnação, para determinar a retificação do item 4.1 do Termo de Referência, de modo a:

**(i)** substituir as exigências de "certificações de órgãos competentes", "laudos técnicos ou análises laboratoriais" e "declaração de origem dos produtos" pela apresentação da **ficha técnica do produto** e da **licença sanitária do licitante (ou documento que comprove sua dispensa)**, mantida a comprovação de registro no SIF, SIE ou SIM para os produtos de origem animal;

**(ii)** limitar a "documentação dos veículos" à **licença ou alvará sanitário do veículo**, exigível apenas para os itens que o Termo de Referência indicar, de forma expressa e taxativa, como dependentes de transporte refrigerado ou isotérmico;

**(iii)** excluir da fase de proposta as exigências de "comprovação de procedimentos de higienização" e de "comprovação de monitoramento de temperatura", que permanecem como obrigações de execução, verificáveis pela fiscalização do contrato;

**(iv)** excluir a previsão de "justificativas de dispensa", por ausência de avaliador e de critério objetivo de análise;

**d)** Subsidiariamente, caso mantida qualquer das exigências impugnadas, que a Administração:

**(i)** especifique, **item por item**, qual documento é exigido, o órgão ou pessoa emissora, o conteúdo mínimo, a forma de apresentação e o critério objetivo de aceitação;

**(ii)** retire do texto as expressões genéricas "etc.", "quando aplicável", "podem ser exigidos" e "conforme listado acima";

**(iii)** indique taxativamente quais itens "necessitam de refrigeração";

**(iv)** caso mantida a "justificativa de dispensa", defina quem a avalia, as hipóteses admissíveis e o critério de aceitação; e

**(v)** compatibilize o prazo de 02 (duas) horas previsto nos itens 9.7 e 10.16 com o volume documental exigido;

**e)** A consequente **republicação do edital** retificado, com a reabertura do prazo legalmente previsto para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a exemplo do que decidiu o Município de Matinhos/PR no Pregão Eletrônico nº 063/2026;

**f)** Que a resposta a esta impugnação seja devidamente motivada, com manifestação do setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, e divulgada no prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 6.4.1 do edital.

Por fim, informa-se, desde já, que, caso não seja procedida a alteração do edital, a IMPUGNANTE representará ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, além de adotar as medidas judiciais cabíveis.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba-PR, 03 de novembro de 2026.

LAURINDO TRANQUILO LAZZAROTTO:12617610063

Assinado de forma digital por LAURINDO TRANQUILO LAZZAROTTO:12617610063
Dados: 2026.11.04 10:37:13 -03'00'

**DISTRICON COMERCIAL LTDA**
CNPJ nº 56.954.281/0001-76

**Anexo:**
Doc. 01: Resposta à Impugnação do Pregão Eletrônico nº 063/2026 do Município de Matinhos/PR (24/08/2026).

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 063/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2026

Trata o presente da análise dos pedidos de impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 063/2026, interposto pela empresa **COZEX LTDA**, inscrita sob o número do CNPJ 40.578.967/0001-70 e pela empresa **DISTRICON COMERCIAL LTDA,** inscrita sob o número do CNPJ Nº 56.954.281/0001-76, que tem por objeto, **AQUISIÇÃO DE CARNES E PRODUTOS CÁRNEOS CONGELADOS (BOVINA, SUÍNA, AVES E PESCADOS)**

Ressalta-se que as impugnações foram apresentadas tempestivamente, razão pela qual são conhecidas.

**1. Da Validade Temporal dos Laudos Técnicos ("Recente")**

- **Apontamento dos Licitantes:** Questionavam a subjetividade da expressão "recente" para os laudos bromatológicos e microbiológicos.
- **Correção no TR Retificado:** O termo subjetivo foi extraído. O item 1.2.4 (parágrafo posterior à alínea "c") passa a exigir critério puramente objetivo e matemático: *"Os laudos bromatológico e microbiológico deverão possuir data de emissão de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias anteriores à data da convocação".*

**2. Das Diretrizes e Atualizações das Normas Sanitárias**

- **Apontamento dos Licitantes:** Noticiaram a presença de resoluções e instruções normativas sanitárias revogadas/desatualizadas no texto primitivo.
- **Correção no TR Retificado:** Todas as bases legais foram devidamente modernizadas. No item 1.2.6, alínea "e", foi incorporada uma tabela analítica exaustiva definindo os limites de aceitação para os ensaios técnicos, balizados estritamente pelas vigentes RDC ANVISA nº 724/2022 e Instrução Normativa ANVISA nº 161/2022, além dos parâmetros do MAPA.

**3. Da Exigência do Manual de Boas Práticas de Fabricação**

- **Apontamento da Licitante:** A empresa Cozex Ltda. contestou a obrigatoriedade de apresentação integral do Manual de Boas Práticas do frigorífico processador, por conter dados operacionais confidenciais e não certificar a amostra diretamente.
- **Correção no TR Retificado: Acolhido.** Excluiu-se a necessidade de anexação integral do referido manual. A regularidade industrial passa a ser atestada de forma ágil por meio do registro oficial do estabelecimento no serviço de inspeção de origem (SIF, SIE ou SIM) combinado com a licença sanitária e declaração formal do fabricante, nos moldes do **item 6.1** do novo TR.

20260625 - 08:20:42 - PACO_MUNICIPAL_COMPRAS - PMMDW-52165

**4. Do Prazo de Apresentação das Amostras e Prorrogação**

- **Apontamento dos Licitantes:** Sustentavam a inexequibilidade logística do prazo de 03 (três) dias úteis para coleta e envio de amostras.
- **Correção no TR Retificado:** O prazo de abertura permanece fixado em 03 dias úteis (**item 1.2.2**). Todavia, foi positivado o item 1.2.2.1, que normatiza: *"É facultada a prorrogação do prazo estabelecido por igual período [mais 3 dias], a partir de solicitação fundamentada no chat pelo interessado, antes do fim do prazo original"*, viabilizando até 6 dias úteis aos participantes.

**5. Do Local e Forma de Entrega (Logística Centralizada ou Descentralizada)**

- **Apontamento da Licitante:** Pleiteou esclarecimentos sobre os pontos geográficos de descarregamento das carnes congeladas para fins de precificação e manutenção da cadeia de frio.
- **Correção no TR Retificado:** Todas as rotas de entrega e condições logísticas para as Secretarias Municipais (incluindo Educação e Assistência Social) foram perfeitamente discriminadas e anexadas ao corpo do Termo de Referência Retificado, conferindo total transparência técnica ao custo de frete.

2026/08/25 - 08:20:42 - PAOO_MUNICIPAL_COMPRAS - PMMDW-52165

**CONCLUSÃO E DETERMINAÇÃO DE REABERTURA**

Diante do acolhimento das manifestações e da alteração estrutural no Termo de Referência originário, e em estrita obediência ao comando do **Artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021**:

1. Julgam-se **PROCEDENTES** as impugnações e respondidos os pedidos de esclarecimentos;
2. Determina-se a **publicação do Edital e do Termo de Referência Retificado** contendo as novas tabelas, prazos e parâmetros saneadores;
3. Determina-se a **REABERTURA INTEGRAL DO PRAZO LEGAL** para recebimento de propostas, reiniciando-se a contagem de tempo a partir do próximo dia útil subsequente à nova publicação oficial, tornando sem efeito a data da sessão anterior.

Matinhos, 24 de agosto de 2026.

Rafael Ramthun

**Rafael Ramthun**
Agente de Contratação
Decreto nº 5054/2026